



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000560-32.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RODRIGO GOMES DOS REIS, é apelado LOJAS RENNER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.819

APELAÇÃO Nº 1000560-32.2025.8.26.0071

COMARCA DE BAURU

APTE.: RODRIGO GOMES DOS REIS

APDA.: LOJAS RENNER S/A

Ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais – Procedência parcial – Negativação indevida – Ocorrência de dano moral reconhecida – Inconformismo do autor no que se refere ao montante arbitrado da indenização por danos morais e honorários advocatícios – Quantum indenizatório que merece ser mantido – Verba honorária que merece ser majorada – Sentença retocada somente nesse aspecto – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 94/99) proferida pelo douto Magistrado Márcio Augusto Zwicker Di Flora, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por RODRIGO GOMES DOS REIS contra LOJAS RENNER S/A, para o fim de: *a) determinar a exclusão da negativação do nome do requerente dos cadastros do SERASA EXPERIAN e do SPC, relativa ao débito apontado na inicial; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente com base na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a seguir a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, ambos a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e REsp nº 903.258-RS). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, corrigidas desde os desembolsos, bem como de honorários advocatícios ao requerente, que advoga em causa própria, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.*

Irresignado, apela o autor, requerendo a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 17.000,00, argumentando que a negativação indevida acarreta diversos prejuízos, não sendo suficiente a quantia fixada. Argumenta que a indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano, sem

proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, salientando o grande porte da empresa apelada e afirmando que tal valor não pune, nem evita que a mesma continue a causar transtornos na vida de seus clientes. Ainda, defende a necessidade de majoração da verba honorária para o patamar máximo de 20%. Colaciona jurisprudência e pugna, assim, pela reforma parcial da r. sentença com a majoração das verbas indenizatória e honorária (fls. 101/112).

Recurso tempestivo, processado e recebido.
Houve apresentação de contrarrazões às fls. 120/131.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação narrando que, *em 13/01/2025, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado perante o SERASA EXPERIAN e o SPC Consumidor, bem assim, que seu nome foi objeto de protesto perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos de Bauru, em razão de dívida perante a ré, contudo, disse que essa dívida foi quitada em 05/12/2024. Afirmou que a negativação indevida levada a efeito pela requerida violou sua imagem e honra, por isso, postulou a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SPC, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 17.000,00, bem como à repetição do indébito, no valor de R\$ 444,24. Juntou documentos.*

A r. decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 49/63, aduzindo que o autor foi negativado em 01/01/2025, ante o vencimento do contrato nº 21000635892136 de seu cartão Renner, em 02/12/2024, por isso, incorreu em inadimplemento e as cobranças realizadas foram legítimas. Disse que a problemática enfrentada pelo autor é insuficiente para ensejar indenização por dano moral e que a ré não teve a intenção de lesar direito do requerente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar parcialmente procedente a ação, entendendo que o débito estava quitado, sendo indevido, portanto, o apontamento em seu nome, tendo sido determinada a respectiva exclusão e condenando o requerido ao

pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação*

que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, bem como o parâmetro utilizado por esta Câmara em casos semelhantes a este, é de se verificar que o montante arbitrado pelo douto Magistrado, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se razoável para efeito de reparação de danos morais decorrentes da restrição indevida do nome do autor após a quitação do débito, levando-se em consideração o valor da suposta dívida (R\$ 222,12), vedando-se o enriquecimento ilícito, merecendo, por isso, ser mantido. O montante fixado revela-se, portanto, condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a com a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso, por isso, de ser majorado, consoante postulado pelo autor, para R\$ 17.000,00.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula n. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Quanto à verba honorária é de se verificar que foi fixada em 10% do valor atualizado da condenação, ou seja, em torno de R\$ 500,00.

Entretanto, atento à natureza e finalidade da presente ação, ao grau de complexidade desta, à sua tramitação e ao trabalho desenvolvido pelo autor, que postula em causa própria, a verba honorária deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, porquanto tal valor mostra-se suficiente para remunerar condignamente o advogado apelante.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor merece ser parcialmente acolhida, unicamente para majorar os honorários advocatícios consoante supra mencionado, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator